PREFEITURA DE
AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

OFÍCIO N° 065/2021

Aquiraz/CE, 26 de março de 2021.

Exmo. Sr.
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Avenida Santos Dumont, 30 - Centro
CEP: 61700-000, Aquiraz/CE

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a V. Exa., o VETO parcial ao Projeto de Lei n° 008/2021, originário deste Poder Legislativo, protocolizado no Gabinete do Prefeito, no dia 04/03/2021, por Ofício n° 0203001/2021/GAB/PRES, da Câmara Municipal de Aquiraz, após aprovação no plenário desta Casa Legislativa em 02/03/2021.

Por oportuno, esclareço que por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as razões expostas em anexo, entendi vetar integralmente o referido projeto de lei.

Estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece a confirmação do veto parcial ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 008/2021.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as)

I – DO BREVE INTROITO

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 04.03.2021, o recebimento do Projeto de Lei nº 008/2021, originário deste Poder Legislativo, que:

> Cria o Programa de Renda Mínima, no âmbito do Município de Aquiraz, na forma que indica.

Comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 42, § 1° da Lei Orgânica Municipal) - que o referido Projeto de Lei, ao criar um programa de renda mínima, cuja competência de sua iniciativa recai sobre o Executivo Municipal e tão somente sobre ele, está sendo **VETADO EM SUA TOTALIDADE**, onde apresentamos o excerto mais sensível do projeto que respalda nossa decisão, assim tipificado:

> Art. 1° Fica criado o Programa de Renda Mínima para benefício de famílias residentes no Município de Eusébio, que percebam renda mensal, a qualquer título, inferior a um salário.
>
> Parágrafo único. Cada família receberá recursos financeiros do Erário para complementar a renda familiar, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), desde que nenhum membro da família possua envolvimento com álcool e/ou drogas.

Primeiramente, o Projeto de Lei nº 008/2021 seria manifestamente inconstitucional pelo fato de que a Câmara Legislativa de Aquiraz não poderia legislar sobre interesses do Município de Eusébio, no entanto, passemos a analisar o teor da referida lei assumindo que se trata de um simples erro de digitação, que ao final dessa mensagem, será irrelevante perante a inconstitucionalidade que permeia todo o texto.

Há que se ressaltar, nos termos que foram postos, a manifesta e patente inconstitucionalidade do conteúdo da norma, não se coadunando com o interesse público, **à medida que vilipendia atribuições precípuas do Executivo Municipal, ou seja, trata de matéria que fundamentalmente somente poderia ser proposta pelo Prefeito do Município.**

Não se busca, com isto, a gratuidade de tornar sem efeito o Projeto de Lei em testilha apenas pelo interesse de impregnar-lhe a pecha de inservível aos seus propósitos legais finalísticos, pelo contrário, busca-se, com efeito, resguardar fielmente as atribuições de cada Poder Público, sob pena de ceifar todo um capítulo e história constitucionais que estipularam, cuidadosamente, os limites de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isto posto, prossigamos.

O ofício oriundo desta respeitável Casa Legislativa, contendo o Projeto de Lei em análise, foi protocolizado no dia 04 de março de 2021 no Gabinete do Prefeito, tendo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar total ou parcialmente o projeto, conforme determina o art. 42, §1° da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, vejamos:

> Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.
>
> § 1° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Os dias 19 e 25 de março de 2021 foram feriados (São José e Data da Carta Magna, respectivamente), e para que não restem dúvidas acerca de sua inconteste tempestividade, os dias *ad quem*, ou o prazo final de protocolização, se dará aos 29 (vinte e nove) dias de março de 2021, logo, manifestamente tempestiva a presente mensagem de veto.

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

II. 1 – Das considerações primeiras

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, uma vez consideradas as razões que robustecem este petitório, não possuímos dúvidas de que os Nobres Edis acatarão o objeto da mensagem, decidindo pelo veto total do Projeto de Lei que instituiu o Programa Renda Mínima.

Na primeira semana do mês de março do ano corrente, foi votada e aprovada pelo Legislativo Local o Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, o qual

continha vícios insanáveis, que denotam a manifesta e patente inconstitucionalidade do projeto desde seu nascedouro.

Originariamente, o Projeto de Lei em questão já possuía o vício de origem, cuja iniciativa somente poderia se dar através do Poder Executivo, no entanto, ignoraram essa premissa básica e instituíram um valor a ser pago para cada família que se enquadrasse nos requisitos apresentados pelo texto do projeto de lei.

O referido projeto de lei atropelou, ao fim e ao cabo, as prerrogativas originárias do Chefe do Executivo Municipal, não se considerando, principalmente, todo o planejamento orçamentário e fiscal que se fazem necessários para instituir um programa assistencial desse porte.

Repise-se que um programa assistencial dessa natureza é muito bem vindo para auxiliar a população carente do Município, no entanto, tal criação não pode subsistirem o necessário planejamento orçamentário e fiscal, cuja responsabilidade recai sobre o Executivo Municipal, sendo este – e não o legislativo municipal, quem será convocado a prestar contas no final deste período pandêmico.

II. 2 – Da competência privativa do Prefeito – Vício de iniciativa

A Lei Orgânica nº 01, de 30 de junho de 2015, cuidou de disciplinar os preceitos de organização administrativa instituídos na Constituições Federal e Estadual, delimitando as matérias privativas de cada Poder integrante da Administração Pública Municipal. Vejamos o disposto em seu art. 53:

> Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:
>
> VI – dispor sobre a estruturação, **organização e funcionamento da Administração Municipal**; (grifos nossos)

O Projeto de Lei ora contestado configura intervenção indevida do Legislativo nas atribuições de caráter privativo do Prefeito Municipal, constituindo, desse modo, em ingerência na competência administrativa do Executivo Municipal, mais precisamente na gerência da Secretaria Municipal de Finanças, uma vez que a estruturação e organização das despesas municipais, nessa matéria, são de competência vinculada àquela pasta.

A matéria já encontra-se sedimentada no âmbito jurisprudencial quando debatida através do viés da inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.** PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJ-MS-ADI: 3385 MS 2001.003385-5, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 11/06/2003, Tribunal Pleno – Cível, Data de Publicação: 01/07/2003) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE **INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL Nº 3.187/2019. **REVOGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 2.506/2001. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO** DE QUINQUÊNIO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INHUMAS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. **O Poder Legislativo, por meio de iniciativa parlamentar, não detém competência para legislar sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, tampouco sobre servidores públicos, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, servindo de parâmetro de constitucionalidade, na via Estadual.** Precedentes do STF. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. **De igual modo, a Lei Municipal 3.187/2019, ao revogar o art. 2º da lei municipal 2.506/2001 e restabelecer o quinquênio ao patamar de 10% (dez por cento), aumenta despesa para tal órgão**

> **da Administração Pública Municipal, bem como interfere em assunto relativo a servidores públicos municipais o que viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. Inconstitucionalidade forma verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-GO-ADI: 02037123920198090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 10/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 10/03/2020) (grifos e sublinhados nossos)

Note-se que foi ferida de morte a competência legislativa do gestor municipal, o qual é o único dotado de competência para dispor sobre a organização e funcionamento interno da Prefeitura Municipal, em consonância com o harmônico funcionamento das secretarias municipais.

Por fim, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em testilha é manifestamente inconstitucional.

II. 3 – Das vedações orçamentárias e financeiras – Responsabilidade fiscal violada

A Lei Orgânica Municipal, ao tratar da organização administrativa, Seção VII, disciplina a administração financeira municipal, planejamento e o orçamento, nos exatos termos dos artigos 128, 134 e 159 abaixo transcritos:

> Art. 128. Lei Complementar determinará as normas em que se deve proceder a Administração das Finanças Públicas Municipais.
>
> Parágrafo único. **A Administração das Finanças deve observar a máxima transparência e racionalidade**, compatibilizando a necessidade do controle às possibilidades e condições administrativas locais e, sobretudo, oferecendo a efetividade necessária. (Grifos nossos)
>
> Art. 134. **O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com**

> **base num processo de planejamento, de caráter permanente**, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da **ação do Executivo** e orientação da ação dos particulares.
>
> §1º **Considera-se processo de planejamento** a **definição de objetivos determinados em função da realidade local** e da manifestação da população, **a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.**
>
> §2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais as quais o Município organiza sua ação. (Grifos nossos)
>
> Art. 159. **Para definição, uso, aplicação e atualização dos meios, cabe ao Poder Público observar**:
> ...
>
> VII – **a compatibilização entre gastos e receitas**;

Os artigos mencionados coadunam-se com o objetivo primordial da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destacando a necessidade de aperfeiçoar o gerenciamento dos recursos públicos, preservando o equilíbrio das contas no decorrer do exercício orçamentário.

Em outras palavras, sempre que uma ação governamental, que importe em despesa nova, for planejada, faz-se necessário comprovar que o crédito presente no orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar e, com o devido destaque, verificar se as condições estabelecidas no estudo de impacto orçamentário-financeiro estão sendo atendidas e se estão mantendo o equilíbrio fiscal na execução orçamentária referente ao exercício que a despesa foi criada ou ampliada.

Para que uma ação governamental possa ocorrer de forma compatível e, principalmente, adequada aos termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção de alguns procedimentos por parte do ordenador da despesa, os quais estão previstos nos artigos 15 e 16 da LRF, *ipsis litteris*:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§1° Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

§ 2° **A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

§ 3° Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° As normas do *caput* constituem condição prévia para:

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57
Prefeitura de Aquiraz prefeituradeaquirazoficial www.aquiraz.ce.gov.br

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição

A LRF torna muita clara à percepção de que toda e qualquer inovação legal que não preencha os requisitos por ela delineados será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Os requisitos legitimadores das despesas não foram atendidos pelos Vereadores no momento em que usurparam a competência privativa do Gestor Municipal, competência esta que é privativa justamente porque apenas o Prefeito possui condições de preencher tais requisitos, o que somente é possível com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e das demais envolvidas na ação governamental que se busca concretizar.

Analisando a documentação enviada pelo Legislativo Municipal, nota-se a ausência de expedientes que preencham os requisitos mencionados nos excertos legais acima alinhavados, destacando-se a patente ausência de estudo de impacto financeiro, o qual é imprescindível em matérias dessa natureza.

Apenas para fins meramente ilustrativos, cumpre-nos explicitar alguns dos itens que necessariamente devem fazer parte integrante de um estudo de impacto financeiro.

São eles:

a) Descrição da despesa com especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente no Programa de Trabalho para o qual está se propondo a criação ou ampliação da despesa;
b) Especificação dos itens que compõem a despesa, demonstrando quantidades, respectivos valores e forma de distribuição;
c) Programação de pagamento para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, e no caso de não ultrapassar o exercício financeiro, demonstrar que a despesa de hoje não influenciará nas obrigações futuras do ente público;

d) Fonte de recurso que irá financiar a despesa;
e) Dotação por onde correrá a despesa;
f) Natureza da despesa, com a classificação da despesa por categoria econômica e seus elementos;
g) Tipo de ação governamental, e se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo (com incidência do art. 17 da LRF);
h) Especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

Para elaboração do estudo de impacto, deverão ser demonstradas, de forma clara, objetiva e específica, as premissas e metodologia de cálculo (memória), que deverão acompanhar a estimativa do impacto, com objetivo de definir os componentes e os valores que irão demonstrar o total da despesa nos períodos estabelecidos na LRF.

Assim, é importante que seja definido o maior número de premissas, ou seja, hipóteses e condições necessárias e tidas, em termos de projeto, como "verdadeiras" para execução do mesmo, para fins de levantamento, o mais próximo possível da realidade, do impacto orçamentário-financeiro decorrente da criação ou da ampliação da despesa.

Anote-se, mais uma vez, que nada disso foi feito pela Câmara, demonstrando, à exaustão, o vício no procedimento adotado pelo Legislativo, tendo o Presidente da Câmara vilipendiado as atribuições da Secretaria Municipal de Finanças do Município, intervindo na competência da Contadoria Municipal ao analisar a capacidade de pagamento do Executivo à luz da despesa que se avizinha, e o mais grave: com a votação e aprovação do Projeto em questão, ter atestado que a referida despesa é compatível com as finanças municipais.

É inédito, aos olhos deste peticionante, o esbulho de atribuições praticado em um único procedimento legislativo, e que, além de tudo isto, viola o disposto no art. 141 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

> Art. 141. As normas orçamentárias do Município obedecerão às disposições da Constituição da República, **às normas gerais de direito financeiro e ao disposto nesta Lei Orgânica, devendo o Município programar suas atividades financeiras**

mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias anuais;

III – os orçamentos anuais.

Toda a dicção da Lei Orgânica do Município de Aquiraz buscou delimitar, com bastante cautela, as atribuições primeiras de cada um dos Poderes, e, logicamente, recai sobre o Prefeito Municipal a responsabilidade de programar todas as atividades financeiras vinculadas aos cofres do Executivo, mediante leis de iniciativa que dizem respeito tão somente ao Prefeito de Aquiraz.

Todo o conjunto de fatores até aqui expostos conduzem à única conclusão possível de que o Município deve ser o responsável pelas despesas que executa, desde o seu nascedouro (Projeto de Lei) até seu encerramento (Prestação de Contas*), in casu*, advogar tese oposta equivale a abrir uma fresta perigosa e deletéria para a realização de despesas para além do que autoriza a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao final, os agentes políticos envolvidos neste tortuoso caminho serão convocados a prestar esclarecimentos à luz dos artigos 157 e 158 da Lei Orgânica de Aquiraz e demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É justamente isto que esta humilde mensagem de veto busca evitar.

III – DA CONCLUSÃO NECESSÁRIA

O veto se justifica diante da clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2021, originário do Legislativo Municipal, que trata de assunto de competência privativa do Executivo Municipal, não possuindo a Câmara Legislativa competência para legislar sobre estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, violando-se os artigos 53, inciso VI, 128, 134, 141, 157,158 e 159 da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), podendo, com isso, atrair para si implicações decorrentes da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou o art. 28 no Decreto-Lei nº 4.57/42, e art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO ao Projeto de Lei nº 008/2021 que instituiu o Programa Renda Mínima, por considerá-lo inconstitucional, devolvendo a matéria ao necessário reexame

dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aquiraz-CE, 26 de Março de 2021.

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Jair José da Silva
Presidente Da Câmara De Vereadores De Aquiraz/Ce.
Nesta